



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.903717/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.513 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente SAYONARA COMERCIO DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO PENDENTE DE RECONHECIMENTO EM JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO DE MANEIRA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Demonstrado nos autos que o presente crédito tributário dependia de julgamento de processo administrativo diverso, com o julgamento deste último de maneira favorável ao contribuinte, há de se reconhecer o crédito tributário ora pleiteado nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro Relator, por meio da Resolução n.º 1002-000.140 (fls. 290/294 do *e-processo*), proferida em 07/11/2019, na qual determinou-se o sobrestamento dos autos até o julgamento em definitivo do processo administrativo n.º 13609.903716/2009-18.

Isto porque a Unidade de Origem havia realizado uma compensação de ofício da base negativa da CSLL no processo acima referenciado, a qual acabava por influenciar e impactar o crédito em discussão nos presentes autos. Veja-se mais uma vez o que levou a DRJ/BHE ao analisar a manifestação de inconformidade do contribuinte no presente processo não reconhecer o direito creditório pretendido (fls. 135 do *e-processo*):

Examinando-se a DCOMP em apreço, verifica-se que estas “*parcelas de crédito*” correspondem às estimativas de CSLL devidas ao longo do ano-calendário de 2002 e compensadas, por sua vez, com saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001. Ora, segundo as “*Informações Complementares da Análise de Crédito*” juntadas pela interessada de fls. 117 a 119, a parcela não confirmada destas mesmas compensações, igual a R\$-5.024,82 e referente aos meses de novembro e dezembro de 2002, foi declarada na DCOMP 06551.47316.040906.1.7.03-0172, parcialmente homologada pelo Despacho Decisório n.º 841950700, datado de 9 de junho de 2009. Assinale-se que a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra este Despacho no processo n.º 13609.903716/2009-18, manifestação esta considerada improcedente por este Colegiado no Acórdão 02-038.162, de 22 de março de 2012.

Por via de consequência, se o direito aqui pretendido depende do reconhecimento de direito similar pleiteado no processo 13609.903716/2009-18 e se este não houve tal reconhecimento, então, por via de consequência, faltam condições para acolher o pleito aqui manifestado, pela inexistência do direito creditório alegado pela interessada.

Sucedo que o processo administrativo n.º 13609.903716/2009-18 foi julgado em 14/01/2021 e não houve interposição de recurso especial, razão pela qual a decisão foi tida por definitiva. Veja-se a ementa do julgado o qual se encontra anexado aos presentes autos (fls. 295/303 do *e-processo*):

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIA FISCAL Comprovado em procedimento de diligência fiscal a existência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, há de se homologar a compensação nos limites do valore reconhecido.

Ressalte-se que o processo foi julgado de modo favorável ao contribuinte, oportunidade na qual foi reconhecido o direito creditório decorrente do saldo negativo da CSLL de 2001 no montante de R\$ 32.746,61, de modo que as compensações lá discutidas foram homologadas até o referido montante.

Face ao julgamento do mencionado feito, o presente processo de n.º 13609.903717/2009-54 finalmente retornou para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Conforme desde antes sedimentado pela resolução da qual resultou o procedimento de diligência, a questão em debate é eminentemente fática probatória.

Aliás, a própria instância recorrida tratou de deixar consignado de maneira expressa nos fundamentos do acórdão proferido que o crédito ora em discussão dependia única e exclusivamente do resultado do julgamento do processo n.º 13609.903716/2009-18, o qual, acaso julgado favoravelmente ao contribuinte, justificaria o crédito tributário ora pleiteado.

Dessa forma, tendo em vista o julgamento a favor do contribuinte do referido processo, como inclusive mencionado pelo breve relato do caso, é imperioso ressaltar que o presente processo necessita ser julgado por consequência de maneira favorável.

Para que não restem dúvidas, veja-se novamente o que consignou a DRJ/BHE nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 135 do *e-processo*):

Examinando-se a DCOMP em apreço, verifica-se que estas “*parcelas de crédito*” correspondem às estimativas de CSLL devidas ao longo do ano-calendário de 2002 e compensadas, por sua vez, com saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001. Ora, segundo as “*Informações Complementares da Análise de Crédito*” juntadas pela interessada de fls. 117 a 119, a parcela não confirmada destas mesmas compensações, igual a R\$-5.024,82 e referente aos meses de novembro e dezembro de 2002, foi declarada na DCOMP 06551.47316.040906.1.7.03-0172, parcialmente homologada pelo Despacho Decisório n.º 841950700, datado de 9 de junho de 2009. Assinale-se que a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra este Despacho no processo n.º 13609.903716/2009-18, manifestação esta considerada improcedente por este Colegiado no Acórdão 02-038.162, de 22 de março de 2012.

Por via de consequência, se o direito aqui pretendido depende do reconhecimento de direito similar pleiteado no processo 13609.903716/2009-18 e se este não houve tal reconhecimento, então, por via de consequência, faltam condições para acolher o pleito aqui manifestado, pela inexistência do direito creditório alegado pela interessada.

Logo, tendo em vista o reconhecimento do crédito no PAF 13609.903716/2009-18 e a consequente homologação da compensação lá pretendida, é imperioso reconhecer o crédito tributário ora pleiteado nos presentes autos.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo